



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.188 - SP (2009/0141945-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : **COMPANHIA INDUSTRIAL SÃO PAULO E RIO CISPER**
ADVOGADO : **FRANCISCO ARINALDO GALDINO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – IPI – AQUISIÇÃO DE INSUMOS NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO – CREDITAMENTO – CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS ESCRITURAIS DO IPI DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS ISENTOS – INCIDÊNCIA – PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL

1. A jurisprudência do STJ e do STF é no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos a operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento. Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco. Orientação ratificada no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia 1.035.847/RS, examinado sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

2. É qüinqüenal a prescrição da ação que pretende reconhecer o direito ao creditamento escritural do IPI.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 20 de abril de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.188 - SP (2009/0141945-0)

RECORRENTE : COMPANHIA INDUSTRIAL SÃO PAULO E RIO CISPER
ADVOGADO : FRANCISCO ARINALDO GALDINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Companhia Industrial São Paulo e Rio Cisper interpõe recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS E MATÉRIA-PRIMA ADQUIRIDOS SOB REGIME DE ISENÇÃO, ALÍQUOTA ZERO OU NÃO INCIDÊNCIA JUNTO À ZONA FRANCA DE MANAUS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. POSTERGAÇÃO DO PROCEDIMENTO PARA O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 49 DO CTN, QUE CONCRETUDE A ESTE PRINCÍPIO, E NÃO DOS ARTIGOS 170 E 170-A DO MESMO DIPLOMA, VOLVIDOS AO ÂMBITO POSTERIOR, PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. INVIABILIDADE DE SER O PROCEDIMENTO ADOTADO EM RELAÇÃO A OUTROS TRIBUTOS.

Acolhe-se a apropriação dos créditos decorrentes de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção, consoante entendimento já preconizado pelo C. STF (RE 212.484).

Em se tratando de compensação escritural do IPI, não incidem os artigos 170 e 170-A do CTN, mas sim o seu art. 49, a inviabilizar a postergação dos creditamentos para o trânsito em julgado da decisão, descabido ademais cogitar-se de risco do procedimento implementar-se quanto a outros tributos, inclusive porque não jungidos a mesma técnica da incumulatividade, que encontra sua materialização neste último comando legal.

Incabível a correção monetária, posto se tratar de crédito escritural, na linha de precedentes do C. STF.

O prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.901/32.

Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. Apelo da impetrante improvido. (fl. 419).

Aponta a recorrente contrariedade ao artigo 535 do CPC, 49 do CTN, 66, § 3º, da Lei nº 8.383/92 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Argumenta que *"esse STJ tem jurisprudência no sentido de que viola o princípio da não-cumulatividade a não aplicação de correção monetária, em casos como o dos autos, em que o contribuinte não pode se creditar no devido tempo em razão de óbice a ele imposto pela respectiva autoridade administrativa"* (fl. 450).

Requer que os créditos apropriados extemporaneamente por óbice da autoridade administrativa sejam corrigidos mediante a aplicação dos índices de correção que melhor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

refletiram a inflação do período, sob pena de confisco e enriquecimento ilícito do Fisco, quais sejam:

- a) nos anos de 1989 a 1990, o IPC-IBGE;
- b) no ano de 1991, o INPC;
- c) a partir de 01.01.1992 até 31.12.1995, a UFIR;
- d) a partir de janeiro de e 1996, a SELIC.

Aduz que "a aplicação da SELIC e da UFIR decorre da própria lei e, pois, qualquer limitação importa em ofensa aos arts. 66, § 3º, da Lei nº 8383/92 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, que asseguram a utilização desses índices" (fl. 454).

Também insurge-se contra a aplicação do prazo prescricional quinquenal para a recorrente se creditar do IPI decorrente da aquisição de produtos isentos, apontando ofensa aos artigos 150, § 4º, e 168, I, do CTN e ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32, além de dissídio jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.188 - SP (2009/0141945-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : COMPANHIA INDUSTRIAL SÃO PAULO E RIO CISPER
ADVOGADO : FRANCISCO ARINALDO GALDINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora):

Preliminarmente, afasto a alegada contrariedade ao art. 535, II, do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, as questões essenciais à solução da controvérsia, consoante se observa no acórdão de fls. 370 a 420.

No mais, o recurso especial cuida, basicamente, de dois aspectos:

a) prazo prescricional para a recorrente se creditar do IPI decorrente da aquisição de produtos isentos;

b) correção monetária do crédito escritural, aduzindo a recorrente que os créditos foram apropriados extemporaneamente por óbice da autoridade administrativa.

No tocante à prescrição, a jurisprudência da Corte é tranqüila no sentido de que aplica-se o prazo quinquenal nas ações em que se pretende reconhecer o direito ao creditamento escritural do IPI. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DE IPI EM AQUISIÇÕES DE MATÉRIAS-PRIMAS, INSUMOS E PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO, EMPREGADOS NA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO-PRÊMIO. SISTEMÁTICA DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

1. Por se restringir a competência atribuída pelo art. 105, III, da CF/88 ao STJ à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional, não se conhece de recurso cuja matéria recorrida tem contornos eminentemente constitucionais.

2. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, sendo atingidas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes: EDcl nos EREsp 417.073/RS, 1ª Seção, Min. Humberto Martins, DJ 12.11.2007; EREsp 675.201/PR, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ 15.10.2007; AgRg no REsp 650.395/RS, 1ª Seção, Min. Denise Arruda, DJ 20.09.2007; AgRg nos EDcl no REsp 674.522/DF, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 29.11.2007; REsp 769.240/PR, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ 03.09.2007; REsp 669.161/PR, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 16.10.2007.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(REsp 857.459/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 13/05/2009)

TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – IPI – AQUISIÇÃO DE INSUMOS NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO – DIREITO AO CREDITAMENTO – INVIABILIDADE – PRONUNCIAMENTO DA SUPREMA CORTE – PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO (ART. 166 DO CTN) – INAPLICABILIDADE – CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS ESCRITURAIS DO IPI DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS ISENTOS – INCIDÊNCIA – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – DECRETO 20.910/32 – COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS – TRÂNSITO EM JULGADO – INCIDÊNCIA DO ART. 170-A DO CTN – APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS GERADOS COM AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – IMPOSSIBILIDADE.

1. Exigência de prova da identificação do contribuinte de fato – art. 166 do CTN – não se faz pertinente em situação diversa da de repetição de indébito. Precedentes.

2. A jurisprudência do STJ e do STF é no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos a operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento. Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco.

3. É quinquenal a prescrição da ação que pretende reconhecer o direito ao creditamento escritural do IPI.

4. A Primeira Seção desta Corte já firmou entendimento de que, com o advento da restrição imposta pelo art. 170-A do CTN, a compensação tributária somente pode ocorrer após o trânsito em julgado da decisão que a autorizou.

5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

6. Recurso especial da empresa não provido.

(REsp 739.660/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 18/11/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO AO CREDITAMENTO. NÃO-CUMULATIVIDADE.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. IPI. CRÉDITOS ESCRITURAIS.

CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O aproveitamento de créditos do IPI, com respaldo no princípio da não-cumulatividade, porquanto não versar hipótese de restituição (na qual se discute pagamento indevido ou a maior), mas, antes, reconhecimento de aproveitamento decorrente da regra da não-cumulatividade estabelecida pelo texto constitucional, não obedece a regra inserta no artigo 168, do CTN, sendo-lhe aplicável o disposto no Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados do ato ou fato que originou o crédito.

2. Destarte, os créditos fiscais passíveis de aproveitamento são os adquiridos nos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no Ag 585290/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, publicado no DJ de 28.02.2005; REsp 225359/DF, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado no DJ de 16.05.2005; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 675087/PR, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, publicado no DJ de 20.03.2006; e REsp 799074/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, publicado no DJ de 17.04.2006).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. In casu, tendo sido a presente ação ajuizada em 05.08.2003, são passíveis de creditamento somente os créditos fiscais de insumos adquiridos nos últimos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da demanda, não merecendo reparo o acórdão recorrido.

4. Havendo oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização dos créditos tributários oriundos da aplicação do princípio da não-cumulatividade, esses créditos não podem ser classificados como escriturais, considerados aqueles oportunamente lançados pelo contribuinte em sua escrita contábil.

Isto porque a vedação legal ao seu aproveitamento impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

5. Ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado. Dessarte, nessas hipóteses, exsurge clara a necessidade de atualizar-se monetariamente esses créditos, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco.

6. In casu, revela-se inequívoca a ocorrência de óbice normativo ao aproveitamento dos créditos, porquanto tanto o artigo 100, do RIPI, quanto o artigo 4º, da Instrução Normativa 33/99-SRF, impediram o creditamento pretendido, atentando contra o princípio constitucional da não-cumulatividade e gerando, por conseguinte, o direito do contribuinte à correção monetária dos créditos extemporâneos (Precedentes da Primeira Seção: REsp n.º 541.554/SC, Rel. Min.

Franciulli Netto, julgado em 10/08/2005; AgRg nos EREsp n.º 396.330/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01/07/2005; e EREsp n.º 468926/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02.05.2005).

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 961.268/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 27/05/2009)

Já com relação à correção monetária, aduz a recorrente que não se creditou tempestivamente dos respectivos valores do IPI porque havia um óbice imposto pela autoridade administrativa, qual seja o próprio artigo 82 do regulamento do IPI que vedava expressamente o aproveitamento de crédito do IPI decorrente da aquisição de produtos intermediários isentos. A jurisprudência desta Corte efetivamente admite a correção monetária do crédito escritural do IPI em razão da resistência decorrente do ato normativo do Fisco, razão pela qual merece acolhida o especial nessa parte. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESISTÊNCIA DO FISCO.

LEGITIMIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal entendem indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI relativos a operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento ou beneficiado com alíquota zero.

Todavia, consideram devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude da resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco. Desse modo, evita-se o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enriquecimento sem causa e cumpre-se integralmente o princípio da não cumulatividade.

2. Orientação ratificada no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia 1.035.847/RS, examinado sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1100659/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 10/03/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART.

538 DO CPC.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O acórdão embargado entendeu que, em regra, não incide correção monetária sobre créditos escriturais de IPI. Contudo, nos casos em que o Fisco opõe resistência ao aproveitamento, a jurisprudência do STJ admite a atualização.

3. Tal orientação foi reafirmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.035.847/SC, sob o rito dos recursos repetitivos.

4. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

5. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial, ainda que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

6. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

(EDcl no AgRg no Ag 1127204/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 02/03/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO.

AQUISIÇÃO DE INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU FAVORECIDOS COM ALÍQUOTA ZERO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Transitado em julgado o entendimento de que a aquisição de matéria-prima e insumos isentos pode gerar saldo credor de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI (direito ao aproveitamento de créditos), não se pode afastar o aproveitamento dos créditos que deverá ocorrer com a aplicação de correção monetária, na linha da jurisprudência citada desta Casa. Precedentes: EREsp. N° 419.559 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 23.8.2006; EREsp. N° 613.977 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, julgado em 9.11.2005.

2. Tema que já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. N° 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 505.564/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 24/09/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Uma vez deferido o direito à correção monetária dos créditos escriturais, aplicam-se os índices previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal, conforme Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ), quais sejam:

- (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986;
- (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;
- (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;
- (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);
- (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês);
- (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;
- (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);
- (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;
- (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991;
- (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995;
- (xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996.

Por essas razões, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento apenas para admitir a incidência da correção monetária na forma exposta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0141945-0

REsp 1150188 / SP

Números Origem: 200603990040460 274171 9800341919

PAUTA: 20/04/2010

JULGADO: 20/04/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA INDUSTRIAL SÃO PAULO E RIO CISPER
ADVOGADO : FRANCISCO ARINALDO GALDINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Base de Cálculo - Exclusão - IPI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de abril de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária